



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 415 /2007

184ª SESSÃO DE: 18.07.2007

PROC. DE RECURSO Nº 1/3338/2006 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200618781

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HENRIQUE RODRIGUES BERNARDES

RELATOR: CONSELHEIRO ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA: Obrigação Acessória/Descumprimento.**  
**DIEF** - Declaração de Informações Econômico-Fiscais. Falta de entrega no prazo regulamentar. Mantida a decisão recorrida (parcial-procedência). Declarou-se **EXTINTO** o feito pelo **pagamento**. Recurso Oficial conhecido e improvido. Decisão por maioria de votos. Excluído no levantamento o mês de janeiro/2005 (indevidamente cobrado). **Teses:** Ambas pela parcial-procedência, mas sendo a primeira, com sete votos, pela confirmação do julgamento singular; e a segunda, também pela parcial-procedência, mas na forma do *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. PGE. Reenquadramento da penalidade relativa ao período de fevereiro a outubro/2005. Decisão amparada nos arts. 1º e 2º do Dec. nº 27.719/2005, c/c a Instrução Normativa nº 14/2005. **Penalidade:** art. 123, inciso VI, alínea "e" item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/2005, e inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

## RELATÓRIO

Traz o presente processo em seu bojo a acusação fiscal em que o contribuinte deixou de entregar Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, dos meses de:

- a) Janeiro a dezembro de 2005, e
- b) Janeiro a maio de 2006.

Aplicou-se-lhe uma multa correspondente a R\$ 10.281,60.

Não foi apresentada impugnação e declarado revel o autado.

Em 1ª Instância o julgador decidiu pela parcial-procedência do feito, em razão da alteração do valor da base de cálculo contido no auto de infração.

O contribuinte regularmente intimado, efetuou o pagamento, conforme se vê da Informação que repousa as fls. 20, de lavra de Francisca Numann de Araújo (Orientadora da CEAPL/Conat).

O *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de **confirmar a decisão singular de parcial-procedência**, exarada pela 1ª Instância, mudando o valor da multa na forma do respectivo Parecer, que vai às fls. 23/24 dos autos.

Na Sessão de julgamento duas teses vieram a ser estabelecidas: uma que pugnava pelos fundamentos do julgamento singular; outra com esteio nos fundamentos expendidos no prefalado Parecer.

Quando da votação, por maioria de votos, restou considerada vencedora a tese albergada no julgamento singular.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal versa sobre a não entrega de Documento de Informações Econômico-Fiscais, - DIEF - que, constituindo-se obrigação tributária acessória, está obrigado o contribuinte, a entregar, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual.

Lavrado o Auto de Infração e, sendo revel o autuado, do procedimento instaurou-se o processo administrativo tributário cujo julgamento operou-se sem que o autuado tenha impugnado a acusação, que resultou parcial-procedente, ensejando o necessário recurso de ofício, interposto em sede do referido julgamento, considerado o valor em que este importou.

Nesse ínterim, o autuado, também sem opor-se à imputação recolheu o crédito tributário em reclamo.

Entretanto, em havendo o recurso oficial, por disposição legal, tramitou o processo à 2ª. Instância para fins de julgamento.

De todos os aspectos em discussão, suscitadas duas teses, ambas que resolviam pela parcial-procedência, restou vencedora, por grafar a maioria dos votos, o entendimento desta relatoria que se expressa nos seguintes termos:

1. Aplicação da penalidade referida no artigo **123**, inciso **VIII**, alínea “**d**”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, excluída a aplicação de penalidade no mês de janeiro;
2. Aplicando-se no período de fevereiro a outubro de 2005 (200 UFIRCE's x 9 meses= 1.800 UFIRCE's); e
3. Aplicando-se no período de novembro de 2005 a maio de 2006, a penalidade do art. **123**, inciso **VI**, alínea “**e**”, item **1**, da Lei nº 12.670/96, conforme Lei nº 13.633/2005, equivalente ao cálculo, no período, de (07 DIEF's x 300 UFIRCE's = 2.100 UFIRCE's).
4. Tudo **totalizando 3.900 UFIRCE's.**

Neste voto, ressalvo, data vênua, a manifestação em contrário cujos fundamentos expressou a eminente Conselheira Francisca Marta de Sousa que, contrariamente à aplicação da disposição legal retroaduzida e, embora votando, também, pela parcial-procedência, o fez sob fundamento distinto e consonante ao firmado no respeitável Parecer da Consultoria Tributária, a que adotou, em seus fundamentos fáticos e legais, a douta Procuradora Geral do Estado, por seu representante, em Sessão, a saber:

*a) Em relação ao mês de Janeiro de 2005: Excluir a aplicação de penalidade neste período por conceber inexistente previsão sancionatória;*

*b) De fevereiro de 2005 a outubro de 2005: Aplicar o artigo 123, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, porém aplicando a penalidade a que se refere o artigo 123, inciso VI, alínea “e”, item 1, segundo o artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (09 DIEF's x 300 UFIRCE's = 2.700 UFIRCE's);*

*c) De Novembro de 2005 a Maio de 2006: Aplicar o art. 123, inciso VI, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/2005 (07 DIEF's x 300 UFIRCE's = 2.100 UFIRCE's), totalizando 4.800 UFIRCE's.*

CONCLUSÃO:

Consta às fls. 20 e 21 dos autos a informação de quitação do auto de infração, conforme cálculos expendidos no julgamento singular, cujo valor do crédito tributário efetivamente recolhido fora inferior ao estabelecido pelo *Parecer CT/PGE*.

À vista do exposto, embora presentes teses de parcial-procedência que se esboçam de forma distintas, sendo consignados sete votos albergados nos fundamentos contidos no julgamento singular e um voto com base no *Parecer* da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da PGE, VOTO pela **Extinção do Processo**, com julgamento de mérito em razão da *extinção do crédito tributário pelo pagamento*, porque restou confirmada, em última Instância, a decisão parcialmente condenatória, objeto de recurso de ofício, nos termos do artigo **63**, inciso **II**, alínea “**b**” da Lei nº 12.732/97, contrariamente aos fundamentos do *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da d. PGE.

É o voto.

**DECISÃO**

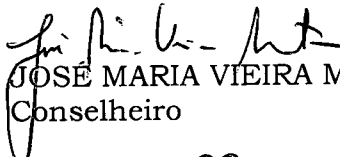
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **HENRIQUE RODRIGUES BERNARDES**,


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que resulta da aplicação da penalidade prevista no art. **123**, inciso **VIII**, alínea “**d**”, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, excluída a aplicação de penalidade no mês de janeiro, e aplicando-se no período de fevereiro a outubro de 2005 (200 UFIRCE's x 9 meses= 1.800 UFIRCE's) e no período de novembro de 2005 a maio de 2006, a penalidade do art. **123**, inciso **VI**, alínea “**e**”, item **1**, da Lei nº 12.670/96, conforme Lei nº 13.633/2005, equivalente ao cálculo, no período, de (07 DÍEF's x 300 UFIRCE's = 2.100 UFIRCE's) **totalizando 3.900 UFIRCE's**. Foi contrária a esse entendimento o voto em contrário, proferido pela Conselheira Francisca Marta de Sousa que, embora votando, também, pela parcial-procedência, o fez sob fundamento distinto e constante do *Parecer CT/PGE*, a saber: **1º: Em relação ao mês de Janeiro de 2005:** Excluir a aplicação de penalidade neste período por conceber inexistente previsão sancionatória; **2º: De fevereiro de 2005 a outubro de 2005:** Aplicar o artigo **123**, inciso **VI**, alínea “**b**” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, porém aplicando a penalidade a que se refere o artigo **123**, inciso **VI**, alínea “**e**”, item **1**, segundo o artigo **106**, inciso **II**, alínea “**c**” do *Código Tributário*

*Nacional* (09 DIF's x 300 UFIRCE's = 2.700 UFIRCES's); **3º: De Novembro de 2005 a Maio de 2006:** Aplicar o art. 123, inciso VI, alínea "c" da Lei nº 13.670/96, alterada pela Lei nº 13.633/2005 (07 DIF's x 300 UFIRCE's = 2.100 UFIRCE's), **totalizando 4.800 UFIRCE's. Em tempo:** E por constar às fls. 20 e 21 dos autos a informação de quitação do auto de infração, conforme cálculos expendidos no julgamento singular, cujo valor do crédito tributário efetivamente recolhido fora inferior ao estabelecido pelo Parecer CT/PGE. À vista do exposto, embora presentes teses de parcial-procedência que se esboçam de forma distintas, sendo consignados sete votos albergados nos fundamentos contidos no julgamento singular e um voto com base no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da PGE, a 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após decidir pela parcial-procedência nos termos acima expendidos, decidiu-se, ato contínuo, por maioria de votos, pela **Extinção do Processo**, com julgamento de mérito em razão da *extinção do crédito tributário pelo pagamento*, porque restou confirmada, em última Instância, a decisão parcialmente condenatória, objeto de recurso de ofício, nos termos do artigo **63**, inciso **II**, alínea "**b**" da Lei nº 12.732/97, conforme voto do Conselheiro Relator e, contrariamente aos fundamentos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. PGE. Foi voto vencido também, o da Conselheira Francisca Marta de Souza.


Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 23 de agosto de 2007.


  
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
Presidente da 2ª. Câmara de Julgamento

  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
Conselheira


  
FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
Conselheira

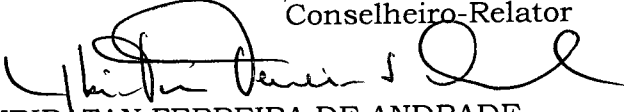
  
REGINA HELENA TAHIN DE S. HOLANDA  
Conselheira

  
SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO  
Conselheira

  
MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO  
Conselheiro

  
REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA  
Conselheira

  
ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR  
Conselheiro-Relator

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado